

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS:

PROCESSO N. 027/1.16.0001018-0

FRANCINI FEVERSANI, já qualificada nos autos, na qualidade de Administradora Judicial da Recuperação Judicial do GRUPO SUPERTEX, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue.

Primeiramente, esclarece-se que a presente manifestação é relativa às movimentações havidas até a página 3.324 dos autos, sendo realizada com o



objetivo de retificar alguns dos lançamentos constantes na relação apresentada em 17/10/2016 e auxiliar na condução do feito.

Quanto à petição do Estado do Rio Grande do Sul de fl. 2293, é preciso que se diga que as atividades do Administrador Judicial em Recuperações Judiciais não incluem a gestão, o que impede que sejam reservados créditos por esta profissional com o objetivo de pagamento do passivo tributário.

Já as manifestações de CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (fl. 1.348 e seguintes) MARIVONE MAYER DEPELLEGRIN e PAULO GILNEI PINHEIRO (fl.1358 e seguintes), BANCO BRADESCO S.A. (fl.1.368 e seguintes e fl. fl. 3.025), CLARO S.A. (fl. 1.391 e seguintes), CCS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (fl. 1.915 e seguintes) restaram analisadas por esta Administradora Judicial nos anexos da manifestação datada de 17/10/2016, aos quais se remete.

No que tange à manifestação de fls. 1.905-193, de CESAR SILVA LEÃO & CIA LTDA, deixa-se de analisar tendo em vista a insubsistência das informações fornecidas. Como se vê, além do demonstrativo de cálculo de fl. 1906 apontar data posterior à relativa ao ajuizamento da Recuperação Judicial, os valores apontados como originais incluem acréscimos referidos na fl. 1.907 sem que nenhuma explicação tenha sido oferecida sobre a origem de tais acréscimos. Além disso, não foram localizados os lançamentos contábeis.



No que se refere à manifestação de fl. 653 e seguintes da AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A., é preciso que se diga que a Devedora apresentou o comprovante de pagamento do valor devido por Superbloco Concretos Ltda em data posterior à recuperação judicial. No entanto, as faturas indicadas são relativas à Supertex Concretos Ltda, sendo retificado o valor devido para R\$ 22.639,35. Não se inclui o valor de R\$ 8.711,96 visto ser posterior à Recuperação Judicial.

Já no que tange à manifestação de CONDOMÍNIO SKY BUSSINESS CENTER (fls. 679 e seguintes), fica mantido o valor originalmente relacionado, no montante de R\$ 62.350,86. Isso porque não há explicação quanto à origem da diferença e a questão pode ser tida como ilíquida. Na mesma linha raciocínio, temse que a manifestação de EDSON DICHEL DA ROSA (fls. 3.070-3.077) não indicou nenhum documento apto a retirar a presunção indicada quando da apresentação das considerações aos pedidos de retificação realizados pela Devedora, a qual se remete.

Já quanto ao requerimento de BANCO CATERPILLAR S.A. (fls. 2.488-2.861; 2.904-2.986 e 3.066-3.069), é necessário que algumas questões sejam analisadas de forma mais pormenorizada. Como se observa, a instituição credora indica que os contratos que deram origem à obrigação seriam relativos à alienação fiduciária, o que levaria à exclusão dos créditos da Recuperação Judicial.

.....



Desde já, é preciso que se diga que o assunto em questão é complexo e causa inúmeras discussões. Ao julgar o RE 611.639, o Supremo Tribunal Federal indicou que o registro deve ser realizado para que seja possível a sua oposição a terceiros; mas também referiu que uma vez se tratando de veículo licenciado, o registro junto ao Cartório de Registro de Veículos Automotores seria suficiente para se ter eficácia contra terceiros (julgamento com repercussão geral). De outro lado, não se pode ignorar o precedente havido nestes autos em razão do julgamento do Agravo de Instrumento n. 70069834059 pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (proposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul). Nesse, o TJRS reconheceu a necessidade de registro no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor no caso de cessão fiduciária, tendo também indicado a indispensabilidade de descrição apta à individualização do bem para a validade do negócio jurídico.

No caso dos contratos que o BANCO CATERPILLAR S.A. busca a exclusão, as alienações recaem sobre bens móveis (e não sobre recebíveis). No entanto, a "Divergência" apresentada sequer pormenoriza os contratos e os objetos de garantia, limitando-se a anexar extenso número de documentos.

Seja como for, após esta Administradora analisar os documentos em questão, chegou ao seguinte resumo:

> Cédula de crédito bancário n. FPP21309, o bem objeto de alienação é uma "ESCAVADEIRA HIDRÁULICA 336DL", tendo sido o contrato registrado junto ao 6

www.francinifeversani.com.br



Registro de Títulos e Documentos de São Paulo. Valor financiado de R\$ 625.500,00

Cédula de crédito bancário n. FFP21308, o bem objeto de alienação é uma "CARREGADEIRA DE RODAS-962H", tendo sido o contrato registrado junto ao 8 Registro de Títulos e Documentos de São Paulo. Valor financiado de R\$ 625.500,00

Cédula de crédito bancário n. FFP21307, o bem objeto de alienação é uma "CARREGADEIRA DE RODAS-962H", tendo sido o contrato registrado junto ao 3 Registro de Títulos e Documentos de São Paulo. Valor financiado de R\$ 625.500,00

Cédula de crédito bancário n. FFP21306, o bem objeto de alienação é uma "CARREGADEIRA DE RODAS-938H", tendo sido o contrato registrado junto ao 3 Registro de Títulos e Documentos de São Paulo. Valor financiado de R\$ 495.000,00.

Cédula de crédito bancário n. FFP20992, o bem objeto de alienação é uma "CARREGADEIRA DE RODAS-924Hz", tendo sido o contrato registrado junto ao 5 Registro de Títulos e Documentos de São Paulo. Valor financiado de R\$ 301.500,00.

Cédula de crédito bancário n. FFP20990, o bem objeto de alienação é uma "CARREGADEIRA DE RODAS-924Hz", tendo sido o contrato registrado junto ao 3 Registro de Títulos e Documentos de São Paulo. Valor financiado de R\$ 301.500,00.

Cédula de crédito bancário n. FFP20989, o bem objeto de alienação é uma "CARREGADEIRA DE RODAS-924HZ", tendo sido o contrato registrado junto ao 8 Registro de Títulos e Documentos de São Paulo. Valor financiado de R\$ 301.500.00.



Cédula de crédito bancário n. FFP20988, o bem objeto de alienação é uma "CARREGADEIRA DE RODAS-924HZ", tendo sido o contrato registrado junto ao 8 Registro de Títulos e Documentos de São Paulo. Valor financiado de R\$ 301.500,00.

Cédula de crédito bancário n. FFP20987, o bem objeto de alienação é uma "CARREGADEIRA DE RODAS-924HZ", tendo sido o contrato registrado junto ao 8 Registro de Títulos e Documentos de São Paulo. Valor financiado de R\$ 301.500.00.

Cédula de crédito bancário - mútuo n. MPP28307, não localizada indicação de registro clara e com valor total de empréstimo de R\$ 1.658.419,40.

Cédula de crédito bancário n. FPP25596, o bem objeto de alienação é uma "CARREGADEIRA DE RODAS-962H", tendo sido o contrato registrado junto ao 1 Registro de Títulos e Documentos de São Paulo. Valor financiado de R\$ 546.500,00.

Cédula de crédito bancário n. FPP25367, o bem objeto de alienação é uma "ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - 320 D ARREGADEIRA DE RODAS-962", tendo sido o contrato registrado junto ao 1 Registro de Títulos e Documentos de São Paulo. Valor financiado de R\$ 454.500,00.

Cédula de crédito bancário - mútuo n. MPP38114, com valor total de empréstimo de R\$ 1.108.786,73. Contrato registrado junto ao 9 Registro de Títulos e Documentos de São Paulo.

Ocorre que a exemplo do realizado quando da análise das demais manifestações de instituições financeiras que buscavam a exclusão de seus créditos, parte-se do pressuposto que o registro apto é indispensável para a

www.francinifeversani.com.br



exclusão dos créditos da Recuperação Judicial, visto ser tal uma condição para que a alienação fiduciária seja oponível a terceiros (plano da eficácia). E, como se observa dos documentos em questão, os respectivos registros restaram realizados em São Paulo, e não no domicílio da Devedora. Além disso, localizou-se dois contratos de mútuo, o que afasta a análise quanto à alienação fiduciária (ainda que tais contratos façam menção a alguns bens, não há indicação específica, SMJ, de alienação fiduciária). Também não há apresentação individual do saldo devedor. Assim, fica o crédito mantido na relação de credores, no valor indicado pela Devedora.

Outra questão polêmica é a que diz respeito à manifestação de fls. 2.871 e seguintes, apresentada pelo FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com efeito, não existe previsão taxativa na legislação sobre a possibilidade ou não de inclusão dos débitos de FGTS na Recuperação Judicial. Isso porque embora a instituição habilitante indique a sua natureza trabalhista, existem entendimentos que o crédito teria natureza mista, com peculiaridades trabalhistas e tributárias. Tanto é assim, que a própria Habilitante indica a existência de execuções fiscais em curso.

Sobre a questão, é de se observar o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Inclusão da contribuição do FGTS no rol de débitos da recuperanda. Natureza jurídica dúplice da contribuição do FGTS: tributária e trabalhista

www.francinifeversani.com.br



(salário diferido). Não sujeição dos débitos referentes ao FGTS aos efeitos da recuperação judicial. Inviabilidade da habilitação, em nome do trabalhador ou do sindicato que o representa, de créditos que não sejam exclusivamente trabalhistas e por ele titularizados (tais como FGTS). Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento. (AI 20655837320158260000 SP 2065583-73.2015.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 08/05/2015).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de outro lado, possui precedentes quanto à possibilidade de inclusão do valor quando o empregado apresenta a sua habilitação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. VERBAS TRABALHISTAS. FGTS. **POSSIBILIDADE** AUSÊNCIA HABILITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. DE SENTENÇA PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I. Não merece prosperar a pretensão de exclusão do FGTS dos créditos ora habilitados, pois o direito do agravado à percepção de parcelas relativas a esta verba já foi discutida no âmbito da reclamatória trabalhista anteriormente ajuizada contra a recuperanda e que originou o crédito habilitando, não podendo tal questão ser revista pela Justiça Estadual. Assim, cuidando-se de crédito correspondente à diferença do valor do FGTS. deve ser classificado como de natureza trabalhista, com todos os seus reflexos legais. II. Nas habilitações de crédito em processos de recuperação judicial e falência somente cabe a condenação da empresa recuperanda ou da massa falida em honorários advocatícios nos casos em que configurada a litigiosidade, o que ocorre com a apresentação de impugnação à habilitação. Precedentes do STJ e desta Corte. No caso, não tendo havido

www.francinifeversani.com.br



impugnação por parte da recuperanda, mas somente mero pedido de adequação do valor a ser habilitado, não restou configurada a pretensão resistida, devendo ser afastada a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70068648062, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 28/09/2016)¹

Como se vê do precedente gaúcho, o fundamento para a inclusão do crédito se deu em razão do valor ter sido definido na Justiça do Trabalho, tendo a justiça estadual reconhecido a sua competência exclusiva. Não é esta a questão em análise visto não ter havido determinação da Justiça do Trabalho sobre o assunto.

Além disso, a característica tributária do crédito relativo a FGTS faz com que não seja possível a negociação dos valores devidos em sede de Recuperação Judicial. Portanto, considerando a essência negocial deste tipo de procedimento, parece ser um tanto contraditória a inclusão de créditos de tal natureza na Recuperação Judicial, ainda que não se ignore a sua característica trabalhista. Na opinião desta Administradora Judicial, portanto, o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo mostra-se adequado ao indicar a natureza mista do crédito. De qualquer forma, o que não pode ser ignorado é que a questão é polêmica e somente com a apreciação jurisdicional será resolvida.

	_		
¹ Sem grifo no original.			

SANTA MARIA - RS: Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, CEP 97050-070 Fones: (55) 3026-1009 (Comercial) / (55) 9932-0607 (Francini Feversani) / (55) 9112-0555 (Cristiane Pauli de Menezes) SÃO PAULO - SP: Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7° andar, Bairro Brooklin, CEP: 04571-000

www.francinifeversani.com.br

Fones: (11) 4872-2393 / (11) 94204-6268



No entanto, especificamente sobre a Habilitação apresentada, observa-se que essa não restou instruída de forma adequada, visto que sequer cópia das Certidões de Dívida Ativa foram apresentadas. Assim, e considerando que as exigências do Art. 9 da Lei 11.101/2005 não restaram cumpridos de forma adequada, deixa-se de incluir o crédito relativo ao Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço.

Já quanto ao pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que consta na mesma manifestação de fls. 2.871 e seguintes, observa-se que tal tem origem em crédito relativo à conta corrente e, portanto, ilíquido. Assim, somente após liquidado o valor em demanda específica é possível a habilitação do crédito em questão.

Por oportuno, acrescenta-se que o ITAÚ UNIBANCO S.A. apresentou divergência extemporânea à signatária, alegando que algumas das obrigações relacionadas pela Devedora não estariam, submetidas à Recuperação Judicial tendo em vista serem relativas à alienação fiduciária e *leasing*. No entanto, não restaram apresentados documentos comprobatórios do registro da alienação ou da propriedade da instituição financeira no caso de leasing (CRVA). De outro lado, as Notas Fiscais 58778, 000.000.562 e 000.000.929 apresentadas indicam como compradora dos bens a empresa BANCO ITAULEASING S.A., cuja titularidade é diversa da requerente e da relacionada pela devedora. Já a Nota Fiscal 000019883 está ilegível, especialmente no que tange à descrição do produto. Assim, fica mantido o valor originalmente relacionado, sendo que a questão deverá ser objeto



de apreciação quanto ao seu mérito no caso de apresentação de impugnação que esteja instruída com os documentos necessários.

Também houve apresentação extemporânea de SCHERER S/A COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS. No entanto, o crédito está atualizado em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial e apenas duas das duplicatas apresentadas estão acompanhadas do comprovante de entrega das mercadorias. Por tais motivos, fica mantido o crédito no valor originalmente relacionado.

No mais, a análise dos documentos constantes nos autos levou às seguintes conclusões no que tange aos pedidos de habilitação/divergências apresentados diretamente nos autos:

1) ADAIR FARIAS PAIM

Considerando que na fl. 3.100 dos autos consta certidão para fins de habilitação, fica o valor retificado para R\$ 10.739,15, classificado como trabalhista.

2) ALEXANDRE VIEIRA DE FREITAS

Considerando que na fl. 3.095 dos autos consta certidão para fins de habilitação, fica o valor retificado para R\$ 59.209,00, classificado como trabalhista.

3) ANDREA MARIA LIMONGI PASOLD

Considerando os termos da ata de audiência constante na fl. 3.225 dos autos, fica incluído o crédito de R\$ 7.500,00, classificado como trabalhista.

www.francinifeversani.com.br



4) ANDREI FAVARIN DA SILVA

Considerando os termos da ata de audiência constante na fl. 2276 dos autos, fica incluído o crédito de R\$ 9.000,00, classificado como trabalhista.

5) BIBIANA DEPINÉ ARAUJO LEMOS LUIZ

Considerando os termos da ata de audiência de fl. 3.225b dos autos, fica o valor retificado para R\$ 50.000,00, classificado como trabalhista.

6) CONSTRUTORA E INCORPORADORA ALBRUN LTDA EPP

Considerando o indicado no Termo de Audiência constante na fl. 3.246 dos autos, fica incluído o crédito de R\$ 2.720,00, classificado como ME/EPP.

7) CRIS DANIELE TERRES

Considerando que na fl. 3.200 dos autos consta certidão para fins de habilitação, fica incluído o crédito de R\$ 2.500,00, classificado como trabalhista.

8) CRISTIAN MATEUS MENEGAZZI

Considerando que na fl. 2.296 dos autos consta certidão para fins de habilitação, fica o valor retificado para R\$ 3.233,20, classificado como trabalhista.

9) DANILO PAIM DIAS

Considerando os termos da ata constante na fl. 2.455 dos autos, fica o valor retificado para R\$ 10.000,00, classificado como trabalhista.

10) DELMAR LUIZ LEWISKI



Considerando que na fl. 2.447 dos autos consta certidão para fins de habilitação, fica incluído o crédito de R\$ 1.600,00, classificado como trabalhista.

11) DIOVANE EDUARDO DOS SANTOS SCHNEIDER

Considerando os termos da ata de audiência constante na fl. 2276 dos autos, fica incluído o crédito de R\$ 900,00, classificado como trabalhista.

12) DIPESUL VEÍCULOS S.A.

Em razão da informação constante na fl. 1370-1371, excluiu-se o valor indicado, mantendo-se os relativos às demais empresas em Recuperação.

13) EDIVALDO BRIZOLLA DE FREITAS

Considerando a ata constante na fl. 2.435 dos autos consta certidão para fins de habilitação, fica o valor retificado para R\$ 20.000,00, classificado como trabalhista.

14) EDSON PEREIRA

Considerando que na fl. 2.320 dos autos consta certidão para fins de habilitação, fica incluído o crédito de R\$ 700,00, classificado como trabalhista.

15) ELBER VINICIOS DA SILVA DE PAULA

Considerando que na fl. 2285 dos autos consta certidão para fins de habilitação, fica o valor retificado para R\$ 15.203,00.

16) ELIAS CAMPELO MARTINS

www.francinifeversani.com.br



Considerando os termos da certidão constante na fl. 3.216 dos autos, fica incluído o crédito de R\$ 4.500,00, classificado como trabalhista.

17) EVANDRO DA SILVA DOS SANTOS

Considerando os termos da ata constante na fl. 3.170, fica o valor retificado para R\$ 4.000,00, classificado como trabalhista.

18) EZEQUIEL DE CAMPOS

Considerando os termos das Certidões de Cálculo de fl. 2.484 e 3.058, fica o valor retificado para R\$ 19.664,26, classificado como trabalhista.

19) FLADEMIR JOSÉ DE MOURA

Considerando que na fl. 2286 dos autos consta certidão para fins de habilitação, fica incluído o crédito de R\$ 1.643,93, classificado como trabalhista.

20) GERSEI ELIZABETH DE MORAES COPETTI

Considerando que na fl. 3.151 dos autos consta certidão para fins de habilitação, fica incluído o crédito de R\$ 10.526,26, classificado como trabalhista.

21) GLAUCIO JUNIOR SELLA

Considerando os termos da Certidão de fl. 3.128, fica o valor retificado para R\$ 20.000,00, classificado como trabalhista.

22) GUILHERME HENRIQUE BECKER DA SILVA



Considerando os termos da Certidão de fl. 3.321, fica o valor retificado para R\$ 10.800,00, classificado como trabalhista.

23)HÉLIO ALVES DE SOUZA JUNIOR

Considerando os termos do Ofício de fl. 2.487 dos autos consta certidão para fins de habilitação, fica o valor retificado para R\$ 21.250,00, classificado como trabalhista. Deixa-se de incluir o crédito relativo aos honorários tendo em vista a ausência de identificação do credor.

24) ITAIMBÉ COMBUSTÍVEIS LTDA

Tendo em vista que na fl. 3004 foram apresentados os comprovantes de entrega da mercadoria das notas fiscais de origem, fica o valor retificado para R\$ 29.470,18

25) ITAMAR DA SILVA ILHA

Considerando os termos da Certidão de fl. 3.063, fica o valor retificado para R\$ 68.983,59, classificado como trabalhista.

26) JAIR DE MEIRA FREITAS JÚNIOR

Considerando que na fl. 2.868 dos autos consta certidão para fins de habilitação, fica incluído o crédito de R\$ 3.000,00, classificado como trabalhista.

27) JEFERSON ATAIDES COLLI

Considerando os termos da Certidão de fl. 2.864, fica o valor retificado para R\$ 35.000,00, classificado como trabalhista.

28) JENIFER BORCHARDT

www.francinifeversani.com.br



Considerando os termos da Certidão de fl. 3.200, fica o valor retificado para R\$ 25.000,00, classificado como trabalhista.

29) JOSÉ VILMAR ESCOBAR DA SILVA

Considerando que na fl. 1930 dos autos consta certidão para fins de habilitação, fica incluído o crédito de R\$ 10.000,00, classificado como trabalhista.

30) JOÃO ANTONIO LEMOS GRECO JUNIOR

Considerando os termos da Certidão de fl. 3.233, fica o valor retificado para R\$ 24.835,18, classificado como trabalhista.

31) JOÃO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA

Considerando que na fl. 1939 dos autos consta certidão para fins de habilitação, fica o valor retificado para R\$ 24.363,18, classificado como trabalhista.

32) JOSSEMAR BORGES GARCIA

Considerando os termos da ata constante na fl. 3.055 dos autos, fica incluído o valor de R\$ 22.000,00, classificado como trabalhista.

33) JULIO CESAR AUSANI

Considerando a certidão de fl. 3.195 dos autos, fica incluído o crédito de R\$ 889,60, classificado como trabalhista.

34) LEONARDO MARQUES LUCAS

Considerando que na fl. 3.235 dos autos consta certidão para fins de habilitação, fica o valor retificado para R\$ 6.000,00, classificado como trabalhista.

35) LISIANE REGINA DE MIRANDA LEDESMA

www.francinifeversani.com.br



Considerando que na fl. 1.366 dos autos consta certidão para fins de habilitação, fica o valor retificado para R\$ 8.959,29, classificado como trabalhista.

36) MARCOS ENRIQUE SCHIEFELBEIN

Considerando que na fl. 2.410 dos autos consta certidão para fins de habilitação, fica incluído o crédito de R\$ 17.000,00, classificado como trabalhista.

37) MARCUS SUDATTI GUIMARÃES

Considerando que na fl. 2.319 dos autos consta certidão para fins de habilitação, fica incluído o crédito de R\$ 7.000,00, classificado como trabalhista.

38) MARIA EULINA LAGOMARSINO BECK

Considerando que na fl. 3.285 dos autos consta certidão para fins de habilitação, fica incluído o crédito de R\$ 1.530,42, classificado como trabalhista.

39) MARIANA DUARTE DIAS MOREIRA

Considerando os termos da ata de audiência constante na fl. 3.119 dos autos, fica o valor retificado para R\$ 10.000,00, classificado como trabalhista.

40) MAURO DE JESUS ILHA ALVES

Considerando que na fl. 3.149 dos autos consta certidão para fins de habilitação, fica o valor retificado para R\$ 72.952,46,, classificado como trabalhista.

41) OSÉIAS RUBIN DA COSTA

Considerando a certidão constante na fl. 3.306 dos autos, fica o valor retificado para R\$ 28.881,53, classificado como trabalhista.



42) PABLO MARCELO BRAGAMONTE MORAIS

Considerando os termos da ata constante na fl. 3.223 dos autos, fica incluído o crédito de R\$ 30.000,00, classificado como trabalhista.

43) PAULA FERREIRA PEREIRA

Considerando os termos da ata de audiência constante na fl. 3.119 dos autos, fica incluído o crédito de R\$ 1.500,00, classificado como trabalhista.

44) PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

Considerando que na fl. 3.240 dos autos consta certidão para fins de habilitação,fica o valor retificado para R\$ 1.366,33, classificado como trabalhista.

45) PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

Considerando que na fl. 3.244 dos autos consta certidão para fins de habilitação, fica incluído o crédito de R\$ 4.387,91, classificado como trabalhista.

46) PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

Considerando que na fl. 3.242 dos autos consta certidão para fins de habilitação, fica incluído o crédito de R\$ 3.762,75, classificado como trabalhista.

47) RAFAEL ALEXANDRE BONFADA

Considerando que na fl. 2.447 dos autos consta certidão para fins de habilitação, fica o valor retificado para R\$ 2.272,30.

48) RAFAEL RODRIGUES VIEIRA

www.francinifeversani.com.br

www.mancimicvcraam.com.br



Considerando que na fl. 3.228 dos autos consta certidão para fins de habilitação, fica o valor retificado para R\$ 50.027,42, classificado como trabalhista.

49) RENATA MACHADO

Considerando que na fl. 2.476 dos autos consta certidão para fins de habilitação, fica incluído o crédito de R\$ 1426,75, classificado como trabalhista.

50) RICARDO BERTONCINI BELINZONI

Considerando que na fl. 2.392 dos autos consta certidão para fins de habilitação, fica incluído o crédito de R\$ 4108,99, classificado como trabalhista.

51) ROBISON RAMOS LEMES

Considerando que na fl. 2310 dos autos consta certidão para fins de habilitação, fica o valor retificado para R\$ 16.000,00.

52) RODRIGO DE LIMA TEIXEIRA

Considerando que na fl. 3/267 dos autos consta certidão para fins de habilitação, fica incluído o crédito de R\$ 5.116,00, classificado como trabalhista.

53) RONALDO DE QUADROS BORGES

Considerando os termos da ata constante na fl. 3.189 dos autos, fica o valor retificado para R\$ 8.000,00, classificado como trabalhista.

54) RONALDO SOARES GONZALES

Considerando que na fl. 1927 dos autos consta certidão para fins de habilitação, fica incluído o crédito de R\$ 1.000,00, classificado como trabalhista.



55) SANDRO PIRES PEDROSO

Considerando os termos da ata constante na fl. 3.102 dos autos, fica o valor retificado para R\$ 8.000,00, classificado como trabalhista.

56) TIAGO MORAES PERDONSSINI

Considerando que na fl. 3.087 dos autos consta certidão para fins de habilitação, fica o valor retificado para R\$ 13.974,38, classificado como trabalhista.

57) VANDERLANIA TRINDADE

Considerando que na fl. 1939 dos autos consta certidão para fins de habilitação, fica o valor retificado para R\$ 3.654,48, classificado como trabalhista.

58) VANDERLEI MASCHIO

Considerando os termos da certidão constante na fl. 3.216 dos autos, fica o valor retificado para R\$ 1.937,83, classificado como trabalhista.

59) VANIA CASTRO DE OLIVEIRA PALOSKI

Considerando que na fl. 2.451 dos autos consta certidão para fins de habilitação, fica incluído o crédito de R\$ 2679,23, classificado como trabalhista.

60) VAGNER SILVA DE OLIVEIRA

Considerando que na fl. 3.112 dos autos consta certidão para fins de habilitação, fica o valor retificado para R\$ 51.772,29, classificado como trabalhista.

61) VERA REGINA PAZ JAGIELSSKI

www.francinifeversani.com.br



Considerando os termos da certidão constante na fl. 3.249 dos autos, fica incluído o crédito de R\$ 4.500,00, classificado como trabalhista.

62) WAGNER AUGUSTO POMPEO

Considerando que na fl. 3.106 dos autos consta certidão para fins de habilitação, fica incluído o crédito de R\$ 1.071,57, classificado como trabalhista.

63) WAGNER SOARES SILVEIRA

Considerando que na fl. 2.315 dos autos consta certidão para fins de habilitação, fica o valor retificado para R\$ 11.300,00, classificado como trabalhista.

64) WILLIAN PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Considerando que na fl. 3.309 dos autos consta certidão para fins de habilitação, fica o valor retificado para R\$ 595,97, classificado como trabalhista.

Todos estes apontamentos acima levaram à retificação da relação originalmente anexada como documento 04 da manifestação datada de 17/10/2016, devendo ser apreciada a que segue anexa à presente.

Especifica-se, ainda, que nas fls. 1.142, 1.344, 1.346, 1.355, 1.948 e 2865 constam ofícios solicitando a habilitação de valores devidos em favor do Instituto Nacional do Seguro Social e da União a título de contribuições previdenciárias. No entanto, o crédito tributário não se submete à Recuperação, razão pela qual a referida habilitação não é possível.



Também consta o valor de custas em folha não numerada (pela sequência, seria a de n. 2866), cujo crédito igualmente não se submete à Recuperação Judicial. O mesmo também vale para os ofícios de fls. 3.044 e 3.046. Os documentos de fls. 2.332, 2.339 não são relativos a este feito, razão pela qual deverão ser desentranhados dos autos

Já os ofícios de fls. 3.028 e 3.030 relacionam-se com a questão atinente aos acordos trabalhistas entabulados antes do pedido de recuperação judicial, sendo que a futura decisão deste juízo deverá determinar os moldes da resposta a ser oferecida.

Observa-se, ainda, inúmeros pedidos de cadastramento de advogados de credores para fins de intimação. Sobre o assunto, é de se observar que Recuperação em tela possui inúmeros credores e a inclusão de todos os procuradores de credores nas notas de expediente é simplesmente inviável. É por esta razão, aliás, que a Lei 11.101/2005 prevê as intimações editalícias, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já indicou a ausência de necessidade de inclusão dos procuradores mesmo em editais².

_

² RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. RECUPERAÇÃO IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EDITAL DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. DESNECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. RECONHECIMENTO DA VIABILIDADE ECONÔMICA. 1. Não procede a arguição de ofensa aos arts. 131 e 535, II, do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia. 2. Somente se pronuncia a nulidade do ato com a demonstração de efetivo prejuízo, o que não ocorre quando descumprido o prazo exigido para a realização de primeira convocação nem sequer instalada. 3. As deliberações a serem tomadas pela assembleia de



Por fim, não foram localizados nos autos as contas mensais da empresa, requerendo seja esta intimada a apresentá-las com o objetivo de viabilizar a análise por esta Administradora Judicial.

Sendo essas as considerações a serem realizadas, apresenta-se a relação de credores retificada, requerendo seja ignorado o anexo 4 da manifestação anterior. Esclarece-se, ainda, que quando da publicação do edital da relação de credores também deverá ser publicado o aviso de recebimento do plano de recuperação.

Requer, outrossim, sejam apreciados os pedidos da manifestação de 17/10/2016, bem como para que seja a Devedora intimada a apresentar os demonstrativos mensais de conta.

N. Termos;

credores restringem-se a decisões nas esferas negocial e patrimonial, envolvendo, pois, os destinos da empresa em recuperação. Inexiste ato judicial específico que exija a participação do advogado de qualquer dos credores, razão pela qual é desnecessário constar do edital intimação dirigida aos advogados constituídos. 4. É possível ao credor fiduciário renunciar aos efeitos privilegiados que seu crédito lhe garante por força de legislação específica. Essa renúncia somente diz respeito ao próprio credor renunciante, pois o ato prejudica a garantia a que tem direito, sendo desnecessária a prévia anuência de todos os outros credores quirografários. 5. As decisões da assembleia de credores representam o veredito final a respeito dos destinos do plano de recuperação. Ao Judiciário é possível, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, promover o controle de legalidade dos atos do plano sem que isso signifique restringir a soberania da assembleia geral de credores. 6. Não constatada nenhuma ilegalidade evidente, meras alegações voltadas à alteração do entendimento do Tribunal de origem quanto à viabilidade econômica do plano de recuperação da empresa não são suficientes para reformar a homologação deferida. 7. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1513260, julgado em 05/05/2016.

www.francinifeversani.com.br



P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 20 de outubro de 2016.

FRANCINI FEVERSANI OAB/RS 63.692